|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 297/2022, Notificação de Lançamento nº 3523/2022 |
| CONTRIBUINTE | Arquiteta e Urbanista M. B. |
| DATA | 11/04/2023 |
| RELATOR | Fausto Henrique Steffen |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 17 de agosto de 2022, a Gerência Administrativo Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação de Lançamento nº 3523/2022 à arquiteta e urbanista M. B., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2018 e 2019 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, ainda que de forma intempestiva, que foi recebida pelo protocolo do CAU/RS em 01/11/2022 (fl. 44), a Contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 39-44). Alegou, em apertada síntese, que e não exerce mais a profissão de arquiteta desde 2016 em razão de sua aposentadoria ocorrida em 01/11/2016 (carta de concessão de aposentadoria por idade na fl. 42). Nesse sentido solicitou o afastamento das cobranças e o cancelamento do registro no CAU.

Em diligência no sistema de informação e comunicação do CAU - SICCAU, foi verificado que a arquiteta e urbanista, após a impugnação realizada, realizou de forma espontânea o pagamento das anuidades de 2018 e 2019, e ainda, que seu registro permanece ativo no Conselho, sem protocolo com pedido de cancelamento/interrupção de registro e, ainda, que em função do tempo de contribuição da profissional ter alcançado 40 anos em 2019, desde o ano de 2020 inclusive, não são geradas novas anuidades para a profissional, nos termos do previsto no Art. 42, §4º da Lei 12.378/2010.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

De fato as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, este é inclusive o entendimento jurisprudencial, ou seja, as anuidades são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição no Conselho, independente do exercício profissional, constituindo exceção à regra o caso da doença grave e o da aposentadoria por invalidez.

No caso, a inscrição da profissional no CAU ocorreu por força da migração automática dos profissionais arquitetos e urbanistas inscritos no CREA, a partir da separação dos dois Conselhos, nos exatos termos da Lei.

Nesse sentido, a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil determinou em seu art. 55 que *“os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista”*, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento da lei pelo contribuinte ou de ausência de notificação da migração pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Quanto à anunciada aposentadoria da profissional sendo esta por idade ou por tempo de contribuição, refere-se que tais modalidades de aposentadoria não isenta o pagamento das anuidades devidas ao Conselho, existe tal permissivo, contudo, para a aposentadoria por invalidez do profissional, ou, ainda, por doença grave, limitado ao período da doença, nos termos das resoluções do CAU sobre o tema, o que não é o caso.

No que se refere ao mencionado pedido de exclusão do quadro de inscritos do Conselho, importa mencionar que a interrupção ou cancelamento do registro profissional requer a realização de procedimento específico a ser realizado pela profissional, conforme previsto na Resolução CAU/BR nº 167/2018 (anteriormente na Resolução CAU/BR nº 18/2012), não restando presente nos autos documento hábil que comprove a interrupção ou cancelamento do registro, bem como o fato da profissional não ter procurado atendimento presencial nesta Autarquia para tais providências.

Contudo, em que pese todo o acima exposto, com base nas diligências realizadas, nas quais foi verificado o pagamento espontâneo das anuidades de 2018 e 2019, realizado em 20/12/2022, reconhece a profissional o dever de adimplir as anuidades, não havendo outros valores de anuidades em aberto.

Assim, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação de Lançamento nº 3523/2022, verifica-se que não possui razão a profissional, tendo em vista que há inscrição regular da arquiteta e urbanista no CAU/RS e que resta ausente comprovação de interrupção ou baixa do registro profissional, não havendo permissivo legal para afastar a obrigação de recolhimento das anuidades, obrigatória no caso concreto e, inclusive, já realizado.

 Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela profissional.

Porto Alegre/RS, 11 de abril de 2023.

Fausto Henrique Steffen

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 297/2022, Notificação de Lançamento nº 3523/2022 |
| CONTRIBUINTE | Arquiteta e Urbanista M. B. |
| DATA | 11/04/2023 |
| RELATOR | Fausto Henrique Steffen |
| **DELIBERAÇÃO Nº 029/2023 – CPFi – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFi-CAU/RS, reunida presencialmente, em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 11 de abril de 2023, no uso das competências que lhe confere o regimento interno do CAU/RS.

**DELIBEROU:**

1. **APROVAR**, por unanimidade, o parecer do conselheiro relator, entendendo pela **improcedência** da impugnação interposta pela profissional, M. B., contra a Notificação de Lançamento nº 3523/2022, referente à cobrança das anuidades de 2018 e 2019, adimplidas espontaneamente pela profissional após a impugnação à notificação, tendo em vista que há inscrição regular da arquiteta e urbanista no CAU/RS e que resta ausente comprovação de interrupção ou baixa do registro profissional, não havendo permissivo legal para afastar a obrigação de recolhimento das anuidades, obrigatória no caso concreto.
2. **INFORMAR** a profissional desta decisão, ainda que não deva ao CAU/RS as anuidades de 2018 e 2019 pelo pagamento espontâneo, eis que lhe assiste o direito de ter resposta aos seus argumentos na impugnação oferecida.
3. **INFORMAR** a contribuinte que, caso queira proceder a interrupção/cancelamento do registro profissional, o pedido deverá ser solicitado por meio de formulário próprio no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU ou, ainda, presencialmente, em uma das regionais do CAU/RS (Pelotas, Santa Maria, Passo Fundo e Caxias do Sul), ou na sede do Conselho em Porto Alegre.

Porto Alegre, 11 de abril de 2022.

Fausto Henrique Steffen

Conselheiro Coordenador da CPFi